

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008097-61.2014.404.0000/SC

RELATOR : JOEL ILAN PACIORNIK

AGRAVANTE : ELIAS CIDRAL

ADVOGADO : ELIAS CIDRAL

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido, formulado pelo Procurador da Fazenda Nacional ELIAS CIDRAL, de levantamento dos valores do precatório expedido em seu nome. Entendeu o D. Juízo *a quo* que a verba pertence à pessoa jurídica de direito público União e não à pessoa física do Procurador da Fazenda Nacional, porquanto é sabido que, aos procuradores da Fazenda Nacional, não lhes cabe pessoalmente receber a verba sucumbencial.

Relata o agravante que o Juízo *a quo* solicitou a requisição de pagamento em 27/11/2009 (fl. 708), em nome do beneficiário '*Elias Cidral* - CPF 312.181.309-97 - OAB-SC 009689 - Valor R\$ 67.361,83' (cópia em anexo), sendo que, em 16/06/2011 (fl. 709), este Tribunal, no processo 2009.04.33.000162-3, efetuou depósito de R\$ 68.053,49 em nome do beneficiário, ora agravante (fl. 710 - cópia em anexo). Destaca que, em lamentável equívoco, sem qualquer intimação do beneficiário do precatório, e, ainda, sem qualquer fundamentação, 2 (dois) anos depois (em 24/11/2011), o Juízo *a quo* prolatou sentença extintiva da execução (fl. 711), determinando, em decisão flagrantemente nula, a conversão do depósito em renda da União (cópia em anexo).

Sustenta que a determinação de conversão em renda em favor da União de precatório emitido pelo Tribunal e depositado em nome do beneficiário jamais poderia ter sido feita, pois nenhum juiz de instância inferior pode descumprir uma decisão exarada pelo Tribunal, sob pena de usurpação de competência. Defende que é nula a decisão agravada, pois agride o princípio da segurança jurídica, o princípio da contraditório e da ampla defesa e, também, o princípio da motivação das decisões judiciais, em grave ofensa ao inciso IX, do art. 93, da CF. Aduz que sequer foi intimado da decisão que determinou a conversão em renda. Argumenta que o Juízo *a quo* não poderia ter revisto, à luz dos arts. 471 e 473 do CPC, após mais de 2 anos, a decisão que determinou que o agravante constasse como beneficiário do precatório. Frisa que, além de não ter havido qualquer equívoco ou erro, não se trata de dinheiro público, e, sim, de verba honorária já incorporada ao patrimônio do requerente, desde 27/11/2009. Argumenta que a propriedade dos valores do precatório em seu nome evidencia ato jurídico perfeito e direito adquirido. No mais, defende que é incontestável o

direito do advogado público à percepção de honorários advocatícios, conforme expressa previsão da Lei 8.906/94. Roga seja antecipada a tutela recursal, a fim de que seja deferido o levantamento do precatório em nome do beneficiário.

Decido.

Não vejo relevância na fundamentação.

Com efeito, a demanda que originou o precatório tratava-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada pelo Estado de Santa Catarina em face do INSS, a qual foi julgada improcedente, sobrevivendo a condenação do autor em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa. Trata-se, ao que tudo indica, de honorários arbitrados em favor do INSS (sucedido pela Fazenda Nacional por força da Lei n.11.457/2007), e não em favor do Procurador da Fazenda Nacional ELIAS CIDRAL.

Impõe-se, pois, o reconhecimento de que a expedição da requisição de pagamento, na qual constou como beneficiário o Sr. ELIAS CIDRAL padeceu, como bem consignou o D. Juízo *a quo*, de mero erro material, pois deveria ter constado como beneficiária a União.

Ademais, é cediço que a verba honorária pertence, na hipótese, à pessoa jurídica de Direito Público, e não à pessoa física do Procurador da Fazenda Nacional. Assim, não procedem as alegações de violação aos princípios constitucionais mencionados na inicial. Não há falar, ainda, em violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, pois não se trata de ato já consumado nem de exercício já iniciado, haja vista os valores não estarem na disponibilidade do agravante.

A fim de complementar a fundamentação, valho-me dos bem lançados argumentos do Juízo *a quo*:

- 'a) o Requerente, agora aposentado, atuou na época em que era procurador público da Fazenda Nacional circunstância que afasta direito à percepção de verba honorária sucumbencial na medida em que era regido por legislação própria federal que não permitia - e não permite - cumulação de vencimentos com vantagem de honorários advocatícios sucumbenciais. Nesse norte, é inócua a fundamentação trazida no bojo da inicial de embargos;
- b) não há se falar em direito aquisitivo prescricional na medida em que, como procurador público, tal vantagem não está prevista nem na Constituição nem no Estatuto dos Servidores Públicos nem em outra lei qualquer. Não há se confundir as figuras do procurador público estatutário com advogado credenciado pelo INSS (profissional liberal autônomo que não recebe vencimentos do órgão público) nem com advogados da CEF, estes sujeitos à CLT e, portanto, sem amarras e também sem as garantias dos servidores estatutários;
- c) o despacho convertendo em renda não precisa de fundamentação eis que a sorte do depósito segue a regra do *secundum eventus litis*. Ora, se a autarquia foi vencedora da lide a consequência lógica inarredável é lhe ser destinados os honorários quando defendida por procurador estatutário que, para o trabalho efetuado na defesa, tem seu pagamento na forma de vencimentos;
- d) inexistente preclusão para o juiz;
- e) erro material - que é o que ocorreu no caso - pode ser sanado a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.'

No mais, faz-se mister atentar que eventual discussão ideológica acerca da titularidade dos honorários, refoge aos limites da presente lide.

Isso posto, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Exclua-se o INSS e inclua-se a União (Fazenda Nacional) na autuação do agravo na condição de agravada e intime-se para resposta.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 16 de maio de 2014.

Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6724431v5** e, se solicitado, do código CRC **1FB3D693**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Joel Ilan Paciornik

Data e Hora: 16/05/2014 18:59